



Altera os arts. 167 e 204 da Constituição Federal para dispor sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 204 como 1º:

“Art. 167.
.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e para ações e serviços da assistência social, como determinado, respectivamente, pelo § 2º do art. 198, pelo art. 212, pelo inciso XXII do *caput* do art. 37 e pelo § 2º do art. 204, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita,





previstas no § 8º do art. 165 desta Constituição, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....”(NR)

“Art. 204. As ações e serviços governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 desta Constituição, além de outras fontes, e organizados em sistema único com base nas seguintes diretrizes:

.....

III - financiamento conjunto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º

§ 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, garantida a descentralização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base no crescimento proporcional, na forma da lei;

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do inciso I deste parágrafo, um limite mínimo de 1% (um por cento) de suas respectivas receitas correntes líquidas.





§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º deste artigo são os de proteção social, definidos na forma da lei federal que dispõe sobre a organização da assistência social, observada a lei orçamentária anual, vedada a contabilização do benefício de que trata o inciso V do *caput* do art. 203, dos benefícios que cumprem a finalidade prevista no inciso VI do *caput* do art. 203, do benefício de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Constituição, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§ 4º A receita corrente líquida prevista no inciso II do § 2º deste artigo será calculada com a dedução das transferências destinadas à assistência social recebidas da União e, no caso dos Municípios, também as recebidas dos Estados.”(NR)

Art. 2º No primeiro, no segundo e no terceiro exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, de sua receita corrente líquida em ações e serviços da assistência social, garantida a descentralização dos recursos da União aos Estados, ao





Distrito Federal e aos Municípios, com base no crescimento proporcional, na forma da lei.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto ano subsequente ao de sua data de publicação, em relação ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 204 da Constituição Federal;
e

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

